



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070475-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante CARLOS ROBERTO DE ROSSI, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46340

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2070475-73.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: GUARUJÁ

AGRAVANTE: CARLOS ROBERTO DE ROSSI

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Mandado de segurança coletivo. Cumprimento de sentença. Policial militar. Diferenças de quinquênios e sexta-parte. Sem a suspensão determinada na reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000, por não ser objeto do recurso nem a questionada suspensão pelo IRDR, Tema 47, nem a inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo dos quinquênios. Obrigação de fazer. Exequente informa e comprova o cumprimento. Sem impedimento para prosseguir quanto à obrigação de pagar. Recurso provido.*

Agravo de instrumento contra decisão, proferida em 05 de fevereiro de 2025, pelo eminente magistrado, Doutor Cândido Alexandre Munhóz Pérez, em cumprimento individual de sentença proveniente de mandado de segurança coletivo, sobre diferenças de quinquênios e sexta-parte para policial militar, que determinou comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, para poder prosseguir com a obrigação de pagar, embargos de declaração rejeitados em 14 de fevereiro de 2025, origem, fls. 405 e 417.

Busca o agravante prosseguir com o cumprimento da obrigação de pagar, dado que a obrigação de fazer já foi cumprida, como informado nos embargos de declaração e indicado em holerite.

Recurso respondido, com pedido de suspensão, determinada pela Turma Especial de Direito Público, em reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mandado de Segurança Coletivo, cumprimento individual de sentença, policial militar, diferenças de quinquênios e sexta-parte, suspensão, obrigação de fazer.

Sem a suspensão postulada por não ser objeto do recurso nem a questionada suspensão pelo IRDR, Tema 47, nem a inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo dos quinquênios.

Com o pedido inicial o exequente informa o cumprimento da obrigação de fazer, reiterado em embargos de declaração, esclarecendo que na folha de pagamento anexada, consta o recálculo dos quinquênios e da sexta-parte.

Ademais, cabe ao executado impugnar eventual excesso.

Cumprido, pois, determinar o prosseguimento quanto à obrigação de pagar.

Para tanto, **DÁ-SE** provimento ao recurso.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator